



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria Solidade Justino Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03245/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 03425/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC- 00229/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** parcialmente cumprida a referida decisão;
2. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03425/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Solidade Justino Rodrigues, matrícula 5842-4, Servente, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de esclarecer as não conformidades quanto à idade da servidora ao aposentar-se, bem como, quanto ao tempo de contribuição da mesma e quanto a não utilização da média na elaboração dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, por via postal e por Edital, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, a fim de que adote os procedimentos necessários ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 17 de julho de 2012, 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00229/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Presidente do IPAM foi notificado da decisão e apresentou defesa as fls. 95/101, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi acostada aos autos uma certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS que comprova 5913 dias de tempo de contribuição e outra certidão emitida pela Prefeitura de Cajazeiras que comprova 5633, totalizando 11546 dias de contribuição. Foi verificado que não foi enviado nenhum esclarecimento acerca da idade da servidora ao aposentar-se. Restou constatado que o ato da aposentadoria foi assinado indevidamente pelo Prefeito Municipal, quando a competência é do Superintendente do IPAM. Ante o exposto, a Auditoria sugeriu notificação do Prefeito atual de Cajazeiras para que torne sem efeito a Portaria 158/2007 (fl. 39), enviando uma cópia da publicação da portaria no diário oficial e do Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para que este adote as providências necessárias, no sentido de:

- a) apresentar esclarecimentos acerca da idade da servidora ao aposentar-se.
- b) elaborar os cálculos proventuais com base no tempo de contribuição total, para, apurando-se o cálculo da média aritmética, serem pagos os proventos em parcela única, em harmonia com o ato aposentatório com base no art. 40, §1º, III, "a" da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03425/11

c) editar e publicar novo ato aposentatório, conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98.

Notificado o gestor do IPAM deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01762/15, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO fixando prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM adote as providências cabíveis, nos termos das conclusões do Órgão Técnico no último relatório de análise de defesa às fls. 102/103, a fim restabelecer a legalidade do ato concessório de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que ainda persistem falhas quanto à idade da servidora ao aposentar-se, quanto ao tempo de contribuição da mesma, bem como, quanto aos cálculos proventuais da aposentanda, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) JULGUE cumprida em parte a Resolução RC2-TC-00229/12;

2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras e o atual Prefeito de Cajazeiras adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO